Apelação Cível nº 0284793-65.2009.8.19.0001
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II
Apelado: Vera Maria Eyer Pimenta da Cunha.
Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

J U L G A M E N T O M O N O C R Á T I C O

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 729 DO CPC/73. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ESTAGNADO HÁ MAIS DE 6 ANOS. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 921, §5º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial, fundada em contrato de mútuo bancário, no qual a sentença reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, com fundamento no art. 924 do CPC;

2. *In casu*, após a elaboração de acordo extrajudicial entre as partes, foi determinado o sobrestamento do feito, nos termos do art. 729 do antigo CPC (atual art. 922), até o cumprimento voluntário da obrigação;

3. Com efeito, o vencimento da última parcela do acordo firmado teria ocorrido em 30 de abril de 2015, reabrindo o prazo prescricional quinquenal. Todavia, a despeito do suposto descumprimento da obrigação pela executada, o exequente manteve-se inerte por mais seis anos, sem ter realizado qualquer providência para a satisfação da execução;

4. Embora vigore em nosso ordenamento o princípio do impulso oficial, este não dispensa o interesse e a atuação do interessado na promoção do andamento do feito, de modo que restou plenamente configurado a incidência da prescrição;

LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO:17544 Assinado em 23/08/2025 10:44:16
Local: GAB. DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
267
Carimbado Eletronicamente

5. A sentença que extingue a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente não enseja a fixação de verba honorária em favor de nenhuma das partes quando prolatada após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021;

6. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação cível interposta por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II** em face da sentença de índex 193 que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito, nos seguintes termos:

> *"(...) Assim e diante dos fatos e fundamentos exarados alhures, acolho a Exceção de Pré-Executividade, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente por Sentença (art. 925 do CPC), considerando a inércia do Exequente por prazo superior a 5 anos, nos termos do art. 924, V, c/c arts. 313, II e 921, I, CPC, com a consequente Extinção do Feito com Resolução do Mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC."*

Na sequência, houve a oposição de embargos de declaração por ambas as partes, sendo certo que o recurso da ré foi acolhido tão somente para condenar a exequente em honorários sucumbenciais em percentual correspondente a 10% do valor da causa (índex 234).

Em suas razões recursais, o exequente sustenta a inocorrência da prescrição, uma vez que teria havido a interrupção do prazo prescricional por força do despacho citatório de índex 38. Além disso, ressalta que, no curso dos autos, adotou uma série de diligências visando a localização de bens penhoráveis, não sendo possível ser penalizado pela morosidade do Judiciário ou pelos entraves criados pela outra parte.

Ainda, defende que o prazo prescricional aplicável à pretensão material pleiteada seria de cinco anos e que, em nenhum momento, o feito teria permanecido inerte por período superior a esse lapso.

Por fim, pugna pelo afastamento de sua condenação em honorários sucumbenciais, considerando que não teria dado causa à demanda.

Contrarrazões da executada em índex 252, prestigiando a sentença.

É o relatório. **Decido**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
268
Carimbado Eletronicamente

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco Santander S.A. em face de Vera Maria Eyer Pimenta da Cunha, em decorrência do inadimplemento das obrigações assumidas em contrato de mútuo firmado entre as partes.

Conforme narra a exordial, em 19 de dezembro de 2006, as partes celebraram um contrato de mútuo através do qual a instituição financeira autora concedeu um empréstimo de R$ 69.229,80 para a ora executada. Na ocasião restou acordado que a devedora saldaria a referida dívida em 60 parcelas mensais sucessivas no valor de R$ 1.153,83, estando o primeiro vencimento agendado para 05 de janeiro de 2007.

O exequente alega que houve o descumprimento das obrigações contratuais, incorrendo a ré em mora, de forma que buscou a seara judicial para cobrança do valor devido, no montante original de R$ 43.676,90.

Em manifestação de índex 43, as partes comunicaram ao Juízo a realização de acordo, bem como pleitearam pelo sobrestamento do feito.

Decisão de índex 51 que determina o sobrestamento do feito, nos termos do art. 792 do CPC/73.

Decisão de índex 58 que reativa os autos e intima as partes para movimentação do feito.

Manifestação da ora apelante em índex 61 requerendo a substituição processual do polo ativo, ante a cessão de crédito.

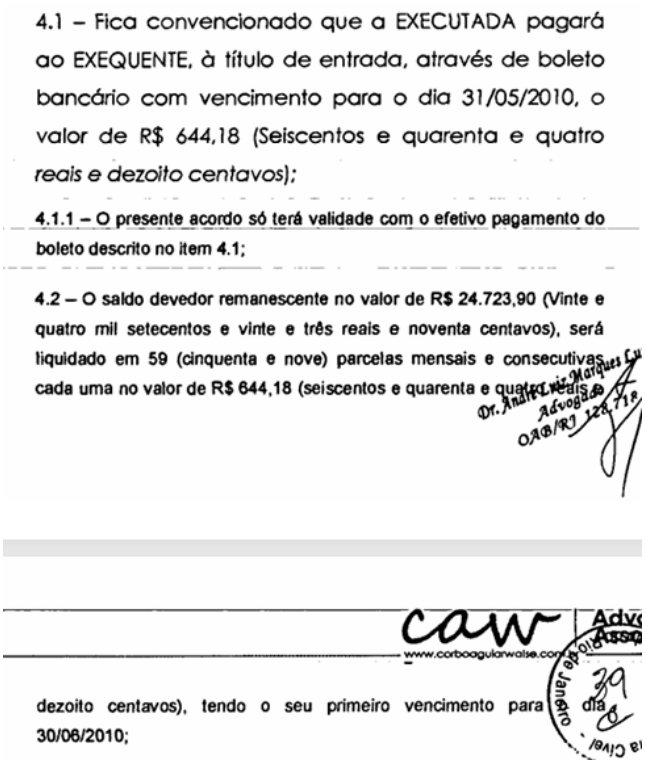
Exceção de pré-executividade em índex 170, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram estagnados por mais de 12 anos.

Pois bem.

Compulsando os autos, constata-se que, em 28 de maio de 2010, as partes firmaram acordo extrajudicial, em que restou consignado que a executada realizaria o pagamento do montante devido em 59 parcelas mensais consecutivas de R$ 644,18, a contar de 30/06/2010:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
269
Carimbado Eletronicamente



4.1 – Fica convencionado que a EXECUTADA pagará ao EXEQUENTE, à título de entrada, através de boleto bancário com vencimento para o dia 31/05/2010, o valor de R$ 644,18 (Seiscentos e quarenta e quatro *reais e dezoito centavos);*

4.1.1 – O presente acordo só terá validade com o efetivo pagamento do boleto descrito no item 4.1;

4.2 – O saldo devedor remanescente no valor de R$ 24.723,90 (Vinte e quatro mil setecentos e vinte e três reais e noventa centavos), será liquidado em 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais e consecutivas, cada uma no valor de R$ 644,18 (seiscentos e quarenta e quatro reais e

Dr. André Luiz Marques Cu
Advogado
OAB/RJ 128.71[illegible]

caw
www.corboaguiarwaise.com

dezoito centavos), tendo o seu primeiro vencimento para o dia 30/06/2010;

Na sequência e a requerimento das partes foi determinado a suspensão do feito até o cumprimento integral da autocomposição anunciada, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil de 1973:

> ***Art. 792:*** *Convindo as partes,* ***o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor****, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.*

Tal dispositivo, ressalta-se, foi reproduzido, sem modificações substanciais, no atual CPC em seu art. 922.

Com efeito, o vencimento da última parcela acordada entre as partes teria ocorrido em 30 de abril de 2015, como certificado pelo cartório em índex 56. Todavia, o exequente se manteve inerte, sem realizar qualquer diligência apta a satisfazer a execução, até o dia 12 de janeiro de 2022 (índex 61), quando já teriam se passados mais de 6 anos e 8 meses desde o fim do prazo estipulado para a finalização do acordo.

Por força do art. 206-A do Código Civil, a prescrição intercorrente deverá observar o mesmo prazo de prescrição da pretensão, devendo observar, ainda e de igual modo, as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção. Nessa toada, sendo a dívida líquida e refletida em instrumento particular (contrato de mútuo e, posteriormente, acordo particular), seu prazo prescricional é contado de acordo com o art. 206, §5º, I, do CC, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
270
Carimbado Eletronicamente

> *"Art. 206. Prescreve: (...)*
> *§5º Em cinco anos:*
> *I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular."*

Assim, em até cinco anos do vencimento da obrigação, deveria ter o exequente atuado, de forma diligente e ativa, para garantir a satisfação de seu crédito. Entretanto, ao contrário do que alega o apelante, durante esse período, inexistiu nos autos qualquer tentativa para intimar a executada ou localizar bens e, tampouco, a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva da prescrição.

Repisa-se que foram mais de 6 anos de desídia e inércia da parte autora e, embora vigore em nosso ordenamento o princípio do impulso oficial, este não dispensa o interesse e a atuação do interessado na promoção do andamento do feito, especialmente diante do dever de cooperação consagrado no artigo 6º do CPC.

Resta plenamente configurada, então, a ocorrência da prescrição, não merecendo prosperar a irresignação autoral.

No que se refere ao pleito de afastamento da condenação em honorários sucumbenciais, por outro lado, entendo que merece prosperar parcialmente a irresignação autoral.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar as despesas processuais e os ônus sucumbenciais aquele que deu causa à instauração da demanda ou ao seu prosseguimento inútil.

Dessa forma, a mera incidência da prescrição intercorrente não infirma a certeza e a liquidez do título executivo e tampouco faz desaparecer do mundo fático-jurídico o inadimplemento do devedor. Nesse sentido, colaciona-se precedentes do C. STJ:

> *"**o reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta o mote da propositura da demanda executória consistente no inadimplemento de obrigação líquida e certa**, mantendo o princípio da causalidade plenamente funcional **em desfavor dos executados**. Conquanto não sirva o fundamento para infirmar os honorários já fixados (vedação da reformatio in pejus), é mais que suficiente para repelir qualquer pretensão de majorá-los" (AgInt no AREsp 1.900.192/PR, Terceira Turma, DJe de 19/10/2022)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
271
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação da parte executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, mesmo após o reconhecimento da prescrição intercorrente em ação monitória.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se, em caso de prescrição intercorrente, é cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando o princípio da causalidade.
3. A parte agravante sustenta que a prescrição reconhecida foi de natureza material e que o princípio da sucumbência deve prevalecer, já que sua tese foi acolhida.
III. Razões de decidir
4. O Tribunal de origem concluiu que a fixação de honorários sucumbenciais em favor do devedor não é cabível, pois a ação teve causa na inadimplência do devedor, aplicando-se o princípio da causalidade.
*5. **A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que, em observância ao princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente em razão de prescrição intercorrente, pois quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi o devedor inadimplente.***
6. A decisão agravada está em consonância com a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Tribunal.
IV. Dispositivo 7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.612.832/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Além disso, "*não é razoável - e atentaria contra os princípios da boa-fé processual e da cooperação -, punir duplamente o credor, impondo-lhe o dever de arcar com os ônus sucumbenciais ao mesmo tempo em que vê frustrada a satisfação de seu crédito com a extinção da execução*" (EAREsp 1.854.589/PR, Corte Especial, DJe de 24/11/2023)

Nessa toada, em primeiro momento, a condenação nas custas e ônus sucumbenciais deveria ser atribuída à parte executada, que deliberadamente deixou de arcar com seus compromissos contratuais, ensejando o ajuizamento da presente demanda.

Todavia - ainda que não expressamente mencionada pelas partes, mas, certamente, de seu presumido conhecimento (art. 3º da LINDB) - compete

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
272
Carimbado Eletronicamente

destacar uma questão de direito intertemporal oriunda do advento da Lei n. 14.195/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15 e estabeleceu que a extinção da execução em razão do reconhecimento da prescrição não importará em ônus para as partes, *in verbis*:

> *"Art. 921. (...) §5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes."*

Ou seja, a partir de 26/8/2021 – data da entrada em vigor da referida lei –, não mais se admite a condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, independentemente da verificação de quem teria dado causa à demanda.

Compete ressaltar que a matéria envolvendo honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual) e, por isso, o marco temporal para a aplicação das novas regras deve ser a data de prolação da sentença e, como na espécie, a prolação da sentença ocorreu em 2024, plenamente aplicável o disposto no art. 921, §5º do CPC. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 921, § 5º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***A sentença que extingue a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente não enseja a fixação de verba honorária em favor de nenhuma das partes quando prolatada após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021****.*
> *2. É indevida a condenação do credor nos ônus sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, ainda na hipótese em que houve resistência, sob pena de o devedor se beneficiar duplamente, já que não cumpriu sua obrigação.*
> *3. Recurso especial não provido.*
> *(REsp n. 2.182.757/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)*

Ademais, o fato de que a prescrição foi reconhecida em decorrência de pedido formulado pelo executado não afasta a aplicação da referida regra processual, uma vez que, além do legislador não ter apresentado nenhuma distinção, inexistiria motivo razoável para essa diferenciação, já que ambas as situações produzem a mesma consequência jurídica: a extinção do processo executivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
273
Carimbado Eletronicamente

À conta de tais fundamentos, na forma do art. 932 do CPC, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso tão somente para afastar a condenação em honorários sucumbenciais, por força do art. 921, §5º do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2025.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ